



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 135, DE 2010

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para fixar o piso nacional de salário dos vigilantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. ....

.....

V – piso nacional de salário, fixado anualmente, nos termos do regulamento.

*Parágrafo único.* Anualmente, para os fins do disposto no inciso V deste artigo, o Ministério do Trabalho e Emprego convocará reunião setorial de empregados e empregadores para recolher subsídios e informações necessárias à fixação do piso nacional de salário da categoria profissional." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

O aparato da segurança privada no Brasil é constituído de milhares de trabalhadores que desenvolvem inúmeras atribuições vinculadas à segurança privada em todos os seus aspectos.

Essa atividade é regulada em lei específica, que estabelece critérios e condições para o seu exercício profissional. Todavia, disparidades enormes ainda existem entre esses trabalhadores, no que concerne à sua remuneração, mais especificamente ao piso salarial.

Por sua natureza e finalidade, como atividade de segurança privada, existe a necessidade de se assegurar a esse trabalhador, que, em muitos casos, trabalha portando arma de fogo, condições mínimas de remuneração, razão pela qual a fixação de um piso salarial nacional é necessária.

Qual a diferença de se fazer a segurança de um órgão público federal, por exemplo, na capital ou no interior, ou entre outras unidades da federação, quando geralmente os contratos de segurança são uniformes neste quesito?

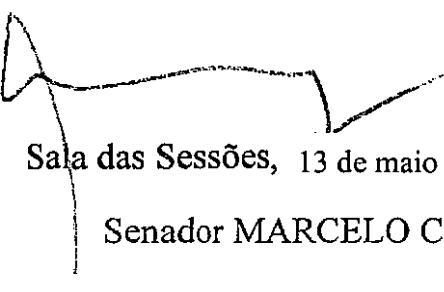
A segurança patrimonial de instituições financeiras é outro exemplo.

Observe-se que a segurança privada nesses casos não interessa apenas ao contratante do serviço, mas principalmente à população de modo geral, com a qual se relaciona diretamente esse profissional.

Importante salientar que os vigilantes exercem atividade privada, de natureza essencial e especial, que é regulada pelo Estado, em lei específica, e a fixação de um piso nacional de salários dará uniformidade a esse serviço, pois os destinatários da segurança efetivamente prestada não são apenas os contratantes desse serviço, mas o público em geral que necessita ser bem atendido e protegido.

Acrescente-se o fato do art. 7º da Constituição Federal estabelecer que é direito dos trabalhadores a fixação de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, razão pela qual alteramos a redação do art. 19 da Lei nº 7.102, de 1983, para acrescentar o inciso V, que assegura ao vigilante um piso nacional de salário, bem como foi incluído parágrafo único, estabelecendo que o Ministério do Trabalho e Emprego anualmente recolherá subsídios de empregados e empregadores para a fixação do piso nacional de salário.

Em face desses argumentos solicitamos o apoio para a aprovação da presente proposição.



Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.

Senador MARCELO CRIVELLA

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*